DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10818/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3220/2019
PROTOCOLO	: 1966853
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO. MUNICÍPIO DE COSTA RICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública realizada por meio do **Pregão Presencial n.º 148/2018**, dando origem a **Ata de Registro de Preços n.º 002/2019,** realizado pelo **Município de Costa Rica** (CNPJ n° 15.389.596/0001-30) e as **Empresas José Dutra da Rocha ME** (CNPJ n° 11.258.758/0001-40), **Fabio Pereira Eireli ME** (CNPJ n° 17.142.927/0001-69) e **Costa Rica Comercio de Gás LTDA** (CNPJ n° 07.547.270/0001-66) e aos seus **Primeiro e Segundo Termos Aditivos**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de gás liquefeito para atender as escolas e creches da rede municipal, bem como a Secretaria de Educação de Costa Rica, no valor de R$ 86.510,00 (oitenta e seis mil quinhentos e dez reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação na análise "**ANA – DFE – 3649/2021"** (fls. 582-586), manifestou-se pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 148/2018**, pela **Regularidade** e **Legalidade** da Formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 002/2019** e pela **Regularidade** e **Legalidade** do **1º e 2º Termos Aditivos** (1ª, 2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no parecer "**PAR - 3ª PRC – 8647/2021"** (fl. 587), seguiu o mesmo entendimento e considerou os atos em análise **Regulares** e **Legais**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Exame do **Pregão Presencial n° 148/2018**, formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 002/2019** e seus termos aditivos.

Verifica-se que o processo está instruído com a justificativa para a necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da contratação direta e contempla a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

A Ata de Registro de Preços n.º 002/2019, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93. Bem como, o extrato da presente Ata fora publicado na imprensa oficial (fls. 412-415), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto é a aditivação do valor contratual em mais R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), resultando em valor total contratual de R$ 90.710,00 (noventa mil setecentos e dez reais), atendeu as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores

alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal.

Em sequência, a formalização do **2º Termo Aditivo**, cujo objeto é a aditivação do valor contratual em mais R$ 280,65 (duzentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), resultando em valor total contratual de R$ 90.990,65 (noventa mil novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), atendeu as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram enviados **tempestivamente**, em atendimento ao prazo estabelecido na Resolução nº 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 148/2018,** realizado pelo **Município de Costa Rica** (CNPJ sob o n.º 15.389.596/0001-30), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da **Ata de Registro de Preços n° 02/2019**, celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ n° 15.389.596/0001-30) e as **Empresas José Dutra da Rocha ME** (CNPJ n° 11.258.758/0001-40), **Fabio Pereira Eireli ME** (CNPJ n° 17.142.927/0001-69) e **Costa Rica Comercio de Gás LTDA** (CNPJ n° 07.547.270/0001-66), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1°** e **2° Termos Aditivos da Ata de Registro de Preços n° 02/2019**, celebrados entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ n° 15.389.596/0001-30) e as **Empresas José Dutra da Rocha**

ME (CNPJ n° 11.258.758/0001-40), **Fabio Pereira Eireli ME** (CNPJ n° 17.142.927/0001-69) e **Costa Rica Comercio de Gás LTDA** (CNPJ n° 07.547.270/0001-66), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V - **PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA